



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**  
SECRETARIA EXECUTIVA  
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

**NOTA INFORMATIVA N.º 034/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.**

**REF.:** Processo nº 02027.001560/2007-93 – Vols. I e II

**Autuado:** BERNARDES E BERNARDES COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

O presente processo trata do auto de infração nº 520043/D- Multa, lavrado em 14/02/2007, em desfavor de Bernardes e Bernardes Comércio de Madeiras Ltda, por *“comercializar 529,488 m<sup>3</sup> de madeira serrada, sem ATPF, autorização de transporte de produtos florestais – licença outorgada pelo órgão competente – Ibama, no período de janeiro de 2001 a novembro de 2005 e janeiro de 2006 a setembro de 2006, conforme ficha de controle mensal apresentada pela empresa”*, em Olímpia/SP. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 32, parágrafo único, do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 52.948,80.

A defesa foi protocolada em 07/03/2007, às fls. 63-75. A empresa autuada aduziu: que não consegue arcar com o pagamento da multa imputada; que a atividade por ela praticada gera lucro ao Estado e emprego, de modo a atingir seu papel social; que toda a madeira comercializada pela empresa era acobertada por ATPF; que inexistia determinação legal que obrigue a obtenção de ATPF tanto na movimentação de entrada como na de saída da mesma madeira; que o agente autuante desconsiderou as notas fiscais de entrada da madeira; que não cometeu nenhuma infração ambiental, tendo em vista que o produto madeira serrada não exige ATPF. Ademais, juntou documentos às fls. 76-225.

Às fls. 226 foi juntada a contradita do agente autuante.

Em 04/07/2008, o Superintendente do Ibama/SP, fundamentado em parecer jurídico (fls. 231-233), homologou o auto de infração (fls. 234).

Inconformada com a decisão do Superintendente, a autuada interpôs recurso direcionado ao Presidente em 23/09/2008, às fls. 238-250, que, com base no Despacho nº 0219/2009/PFE/COEP (fls. 260), negou provimento ao recurso em 12/03/2009 (fls.261).

Consta às fls. 279 que a atuada foi notificada em **23/04/2009**.

A autuada recorreu ao Conama em **27/04/2009**. Na ocasião, utilizou argumentos da defesa, acrescentando apenas: que as decisões de 1ª e 2ª instâncias são desprovidas de motivação;

que deveria ter sido advertida antes da aplicação da multa conforme art. 3º, inciso I, do Decreto nº 3.179/99.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 05/01/2010. (fls. 281)

É a informação. Para análise do relator.

**Kely Rodrigues da Costa**  
Estagiária de Direito

**Maíra Luísa Milani Lima**  
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

**Adriana Sobral Barbosa Mandarino**  
Diretora

Brasília, 16 de fevereiro de 2012.

